DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2720/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17310/2012
PROTOCOLO	: 1295146
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS IRREGULARES – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Prestação de Contas**, efetuada pelo **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso**, concernente ao exercício financeiro do ano de 2011, sendo o ordenador de despesas o **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito,** inscrito no **CPF/MF sob o n.º 404.566.681-87**.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **"AC00 – 11/2018"** decidiu pela **Irregularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro do ano de 2011, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **100 (cem) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 314-316.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta no Acórdão **"AC00 – 11/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 314-316.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.**

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à **Prestação de Contas**, efetuada no **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso**, concernente ao exercício financeiro do ano de 2011, sendo o ordenador de despesas o **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 404.566.681-87**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA